



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.000929/2006-69
Recurso n° 155.441 Voluntário
Acórdão n° 3302.00.036 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria CRÉDITO PRÊMIO À EXPORTAÇÃO
Recorrente BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

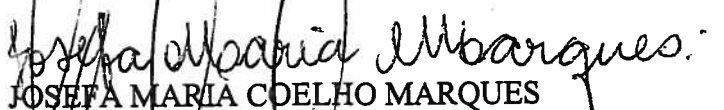
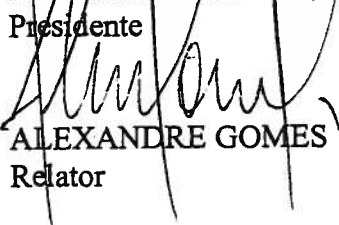
CREDITO PRÊMIO DE IPI.

Possuindo natureza de benefício fiscal o crédito prêmio estabelecido pelo Decreto Lei 491/69 está sujeito à regra esculpida no art. 41, § 1 do ADCT. Não tendo havido edição de lei corroborando o benefício, este está extinto desde 05/10/1990.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Walber José da Silva acompanhou o Relator pelas conclusões.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

ALEXANDRE GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI, protocolizado em 31/01/2006, no qual, com base nº DL 401/69, a Recorrente solicita o aproveitamento do crédito decorrente das exportações realizadas no primeiro trimestre de 2001, no montante de R\$ 8.741.980,37 (oito milhões setecentos e quarenta e um mil novecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos).

Em análise feita pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza foi **indeferido o pedido de ressarcimento objeto do processo e considerado não declarado quaisquer eventuais compensações** vinculadas ao respectivo pedido de ressarcimento.

Assim, na data de 01/06/2006, a Recorrente protocolizou sua Manifestação de Inconformidade, argüindo o seguinte:

a) **Da resolução do Senado nº 71/05 – Efeito Erga Omnes:** Com base no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, argumenta que possui direito ao ressarcimento do Crédito-Prêmio do IPI e que o mesmo direito passou a ser reconhecido para todos os contribuintes e para a administração, em detrimento do efeito erga omnes que possui a Resolução do Senado Federal nº 71/2005, não podendo deixar de ser admitido pela Delegacia da Receita Federal sob pena de ser feita tabula rasa da mencionada Resolução.

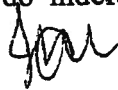
Salienta que esta Resolução do Senado refere-se especificamente ao Crédito-Prêmio de IPI, reconhecendo sua validade até os dias atuais, razão pela qual o posicionamento por parte da Delegacia Regional de Fortaleza é flagrantemente improcedente, não merecendo ser acatado. Traz à baila o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

b) **O Decreto-Lei nº 1.658 não tem validade – posicionamento do STJ e STF:** Outro motivo pelo qual a Manifestação de Inconformidade deve ser provida é o fato de que o Decreto-Lei nº 1.658/79 não possui eficácia para determinar a extinção do incentivo fiscal em 30 de junho de 1983, pois esta foi perdida em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 1.724/79 e 1.894/81. Colaciona jurisprudência.

Ainda que assim não fosse, não poderia ser implementado o prazo de extinção estipulado pelo Decreto-Lei nº 1.658/79, pois, o Decreto-Lei nº 1.894/81 teria revogado-o, em virtude de sua manifesta incompatibilidade com os dispositivos posteriores, deste último, restauradores do Crédito-Prêmio, sem definição de prazo nos termos da jurisprudência do C. STJ, com efeito revogatório garantido pelo artigo 2º, §1º, da LICC.

c) **Da forma de utilização do incentivo – Portaria MF 89/1.981 – Competência do Delegado da Receita Federal:** A determinação da desvinculação do Crédito-Prêmio da escrita fiscal do IPI, proferida pela Portaria MF nº 89/81, e posteriormente pela Portaria MF nº 292/81, foi realizada além dos poderes outorgados, pelo Decreto-Lei nº 491/69, ao Ministro da Fazenda, implicando ineficácia jurídica e a manutenção das modalidades de aproveitamento previsto na legislação de origem do incentivo fiscal, razão pela qual as respectivas portarias não devem ser acatadas como motivo de indeferimento do pleito.

d) **Da Vedação da Compensação e Ressarcimento:** O posicionamento adotado pela ilustre Delegada em defender a legitimidade do indeferimento do pedido de



ressarcimento apresentando dispositivos que consideram não declarada a compensação realizada pela contribuinte, entre seus débitos e créditos provenientes do Crédito-Prêmio, vem apenas confirmar que o incentivo está válido até os dias atuais. Caso contrário não seria necessário ser incluído um parágrafo no artigo 74 da Lei 9.430/96.

Entretanto, destaca-se que o mencionado dispositivo não deve prevalecer, pois a Recorrente tem o direito adquirido em compensar o Crédito-Prêmio do IPI inicialmente com seus débitos de IPI e, posteriormente, com tributos devidos à DRF, como garantem os artigos 1º do Decreto-Lei nº 491/69 e o 3º do Decreto nº 64.833/69.

e) Da Ação Judicial: No despacho decisório é defendida a aplicação do artigo 20, da IN SRF nº 600/2005, na qual veda-se o ressarcimento a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa possa alterar o valor a ser ressarcido.

Neste sentido, não se aplica o dispositivo a Recorrente, pois no Mandado de Segurança nº 2003.81.00.031567-6, impetrado pela mesma, não se discute a mesma matéria objeto dos presentes autos, ou seja, o crédito prêmio de IPI.

Ademais, salienta que a propositura do referido Mandado de Segurança não implicou a renúncia da Recorrente na esfera administrativa, pois sua impetração ocorreu em data anterior a Resolução Senatorial nº 71/2005.

f) Do Pedido: Pelo exposto, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade com o intuito de deferimento integral do seu Pedido de Ressarcimento do Crédito Prêmio do IPI, com base no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, e Resolução do Senado Federal nº 71/2005.

Por fim, solicita a incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos, contada a partir das operações de exportações geradoras de Crédito-Prêmio do IPI, ou, ao menos, sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento sobre o valor pleiteado pela Recorrente.

Em seu despacho decisório, a 3ª Turma da DRJ/Belém, por unanimidade de votos, decidiu:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa:

Por se encontrar extinto o benefício do crédito-prêmio do IPI, não será apreciado o pedido apresentado.

Pedido não formulado

Irresignada com o respectivo despacho, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando:

gau

a) a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 1.724/79 e 1.894/81 atingiu apenas as expressões que possibilitavam delegação de competência ao Ministro da Fazenda para reduzir, suspender ou extinguir o benefício do crédito-prêmio, sendo mantida a prerrogativa para aumentar a alíquota do incentivo fiscal e todos os demais enunciados constantes dos referidos Decretos-Lei.

b) com relação ao Decreto-Lei n° 1.724/79, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade dos termos reduzir e extinguir, restou a expressão aumentar. Nesse sentido, coube ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de majorar o crédito-prêmio, não sendo mais aplicáveis os parâmetros de redução previstos pelo Decreto-Lei 1.658/79.

c) já no tocante ao Decreto-Lei 1.894/81, somente os vocábulos reduzir, suspender e extinguir foram excluídos do sistema, razão pela qual todos os outros continuam vigorando, principalmente aqueles relativos à conformação de nova hipótese de incidência de crédito-prêmio. Dessa forma, o Decreto-Lei em questão acabou revogando toda a legislação procedente, sem mencionar prazo final para a vigência do incentivo fiscal.

d) ademais, traz à baila a legislação pertinente, juntamente com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

No restante, reitera o posicionamento adotado em sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

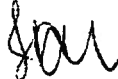
Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade, e por isso dele tomo conhecimento.

A DRJ ao analisar entendeu por bem julgar o pedido como não formulado, pois o mesmo teria sido considerado não formulado por não ter sido efetuado através de PER/COMP eletrônica.

Citou como fundamento o disposto no art. 31 da IN 600/2005 que assim determina:

“Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.”



§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – (omissis)

II - em que o crédito:

a)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969";

Como argumento de defesa a Recorrente informou que deixou de apresentar a PERD/COMP pois o programa não possuía campo específico para o pedido de ressarcimento de IPI relativo a crédito prêmio de IPI. Por este motivo apresentou o pedido em formulário de papel utilizando para tanto o modelo aprovado na IN SRF 210/02.

Neste aspecto me parece com razão a recorrente uma vez que o § 1º do art. 31 trata das compensações e não do pedido de restituição. Também me parece que independente da forma que foi efetuado, por papel ou eletrônico, o pedido de restituição foi analisado pela DRF e julgado indeferido pela DRF, e por conta disto não se poderia falar em pedido não formulado como decidiu a DRJ.

Ou seja, a via escolhida (Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI em papel) foi aceita pela DRF e o mérito do pedido sendo ele indeferido.

Ocorre que mesmo que ultrapassada esta questão preliminar, entendo que no mérito melhor sorte não socorre a recorrente.

O crédito-prêmio de IPI foi uma forma de incentivo fiscal instituído pelo Decreto-Lei 491/69, tendo por objetivo incentivar as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados a inserção no mercado exterior. Neste diapasão, assim estabelece o artigo 1º do referido diploma legal:

"As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

Referido incentivo permaneceu inalterado até ao advento do Decreto-Lei nº 1.248/72, que estendeu este benefício fiscal a empresa comercial exportadora que possui como finalidade a exportação, por sua conta, de produtos adquiridos no mercado interno. Com isso, o fabricante de produtos manufaturados que exportasse de forma direta, indireta por sua conta e ordem ou de forma indireta utilizando a empresa comercial exportadora, teria direito ao crédito-prêmio de IPI.

Com o advento do Decreto Lei 1.658/79, estabeleceu-se um cronograma de redução gradual do incentivo, até a sua total extinção, prevista para 30.06.83. Este cronograma foi alterado pelo Decreto Lei 1.722/79 que modificou os percentuais de redução gradual, porém não modificou o prazo final do benefício, ou seja, 30.06.83.

A partir do Decreto Lei 1.724/79 e do Decreto Lei 1.894/81, delegou-se ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para aumentar, reduzir de forma temporária ou definitiva ou ainda extinguir os benefícios do Decreto Lei 491/69.

Com base nos decretos 1.724/79 e 1.894/81, o Ministro da Fazenda prorrogou a vigência do crédito prêmio de IPI até 01/05/1985. (Portarias 252/82 e 176/84), sendo que posteriormente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de parte das normas citadas, no que diziam respeito à possibilidade de redução, temporária ou definitiva, ou de extinção dos benefícios.

A este respeito O Senado Federal editou Resolução cujo teor era o seguinte:

Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

O referido crédito de IPI tem sido fonte de grande controvérsia tanto na doutrina quanto na jurisprudência administrativa e judicial, principalmente em relação à continuidade ou não do direito a utilização dos referidos créditos no decorrer dos anos.

Após inúmeras reviravoltas o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que o direito ao crédito prêmio de IPI somente teria vigorado até outubro de 1990, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT.

segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 652.379 – RS (2004/0053235-9) – Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Do voto vogal proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon em relação à questão da manutenção do benefício, cumpre destacar a seguinte citação de outro julgado seu:

"Entendo, com a devida vênia do relator, que não mais se deu a extinção na data aprazada, por força do DL 1.894/81, o que se comprova pela legislação interna do próprio Ministério da Fazenda, haja vista a Instrução Normativa SRF 21, de 13 de março de 1985, disciplinadora das saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de "drawback" ao estabelecer no item 6:

As remessas de produtos realizados nos termos dessa Instrução Normativa não propiciam aos fabricantes intermediários afirmação do crédito financeiro às exportações de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Ora, se houve a extinção em 30/06/83, como explicar a existência de uma norma interna da Fazenda, em março de 1985, reportando-se ao incentivo?"

Sobre os efeitos da Resolução do Senado e das decisões do STF, o Professor Clèmerson Merlin Clève¹ assim concluiu:

Portanto, a Resolução nº 71/05 cingiu-se, como deveria, aos termos do juízo de inconstitucionalidade exarado nos arestos do

¹ Artigo publicado no endereço <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7098>. Resolução nº 71/2005 do Senado Federal e crédito-prêmio do IPI. Autores: Clèmerson Merlin Clève, Melina Breckenfeld Reck e Alessandra Ferreira Martins. 01/2006.

Jan

[Assinatura]
7

Excelso Pretório, suspendendo a execução tão somente dos vocábulos declarados inconstitucionais, de sorte a não estar suspenso o que remanesce dos Decretos-Leis, mormente o efeito que conduz ao reconhecimento da subsistência do crédito de IPI. Razão pela qual o Senado Federal não extrapolou sua competência, tampouco afrontou a harmonia dos poderes consagrados pela Constituição.

A partir destes argumentos, entendo que não houve a extinção do referido benefício em 1983, e que este passou a vigorar sem prazo determinado.

Por outro lado encontro outro óbice a utilização do referido benefício fiscal no caso sob análise. Do voto da Ministra Eliana Calmon, transcrevo:

O primeiro diz respeito à classificação do crédito-prêmio do IPI. Não tenho dúvida em qualificá-lo como incentivo ao setor de exportação. Afinal, pretendeu o Governo fortalecer as empresas exportadoras para, dessa forma, equilibrar a balança comercial. Não vejo como afastar a classificação do incentivo, anotando que, à míngua de lei posterior revalidando o benefício, não mais se pode falar em manutenção do crédito-prêmio do IPI, após a data prevista pelo artigo 41, § 1º, do ADCT, ou seja, outubro de 1990.

A Resolução do Senado nada mais fez do que repetir em seu texto o que fora dito pelo Supremo, retirando as expressões grifadas e, mantendo o dispositivo tal qual publicado.

Acrescente-se apenas que, ao final do seu artigo 1º, a Resolução consignou uma referência indevida ao consignar:

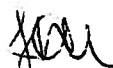
".....preservada a vigência do que remanesce do art. 1º, do Decreto-lei n 495, de 05 de março de 1969"

Ora, nada foi alterado, afinal já sabíamos, nos julgadores, desde o julgamento do Supremo, em 2001, qual a inconstitucionalidade por ele encampada, diante da antecedente declaração pelas instâncias ordinárias, em todos os Tribunais Regionais Federais, com exceção do TRF 4ª Região.

Com a inconstitucionalidade da delegação por ato normativo menor, permaneceu integralmente composta a norma que deu vida ao benefício questionado, revalidando-o, o Decreto-lei 1.894/81.

A alegação em torno da nova posição da querela, após a Resolução do Senado, é apenas o mote para reabrir uma questão que já se apresentava sedimentada no âmbito do STJ.

Não quero parecer indisciplinada na condução do meu entendimento, mas quero pedir a compreensão dos jurisdicionados e dos meus pares para o fato de que é esta a primeira vez que venho à Seção para expressar o meu entendimento sobre o tema jurídico proposto, o que não me obriga a votar acompanhando a maioria. Afinal estou



convencida de que o crédito-prêmio do IPI não se esvaiu como previsto no Decreto-lei 1.724/79, pois veio a ser revigorado pelo Decreto-lei 1894/81, até quando se extinguiu definitivamente, passados dois anos da Constituição Federal, em outubro de 1990. Esta é a tese que consagro.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – EXTINÇÃO EM 4.10.1990 – PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO – ERESP 738.689/PR – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

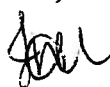
Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008).

Conforme se verifica do voto e do acórdão acima transcrito, com o quais coaduno, o crédito prêmio de IPI instituído pelo Decreto Lei 491/69 possui natureza de benefício fiscal de natureza setorial (setor exportador) e por isto estaria sujeito aos ditames do art. 41§ do ADCT, que assim determinava:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

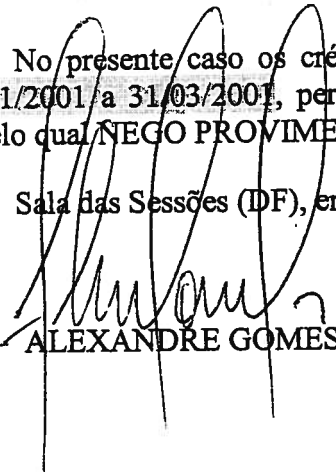
§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Passados dois anos da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não tendo corrido a confirmação do benefício concedido, considero o extinto a partir de 05 de outubro de 1990.



No presente caso os créditos requeridos se referem a vendas ocorridas no período de 01/01/2001 a 31/03/2001, período que já não estava mais em vigor o benefício fiscal, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 2009


ALEXANDRE GOMES

